



JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE ESTRELA RS

CLASSE PROCESSUAL: REGISTRO DE CANDIDATURA (11532)

PROCESSO: 0600286-32.2024.6.21.0021

REQUERENTE: JOSE ALVES DOS SANTOS, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO EM ESTRELA-RS

JUIZ ELEITORAL: DIEGO DEZORZI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de registro de candidatura de JOSE ALVES DOS SANTOS ao cargo de Vice-Prefeito, sob o número 40 para às Eleições Municipais de 2024 do município de ESTRELA/RS.

O candidato deixou de juntar certidões criminais para fins eleitorais da Justiça Estadual de 1º e 2º Graus. Intimado para sanar a irregularidade, ficou silente.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

Foi certificado o julgamento do processo DRAP n. 0600241-28.2024.6.21.0021 como DEFERIDO.

Vieram os autos conclusos em conjunto com o processo RCand n. 0600287-17.2024.6.21.0021 do candidato a Prefeito.

É o relatório.

Decido.

Impõe-se o indeferimento do registro de candidatura, por ausência de condição de registrabilidade, qual seja, a apresentação de certidões criminais da Justiça Estadual de 1º e 2º Graus.

Consoante prevê a Res. TSE n. 23609/2019:

Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

III - certidões criminais para fins eleitorais fornecidas (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VII) :

a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual a candidata ou o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

b) pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual a candidata ou o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

c) pelos tribunais competentes, quando as candidatas ou os candidatos gozarem de foro por prerrogativa de função;

O Candidato, vale repetir, foi devidamente intimado conforme certidão exarada pela serventia eleitoral mediante publicação no mural eletrônico na forma do art. 94, §5º, da Lei 9504/97 combinado com o art. 38 da Res. TSE n. 23609/2024.

Mesmo assim, o interessado deixou de apresentar as certidões indicadas no inc. III do art.27 da Resolução acima citada.

Como leciona a melhor doutrina, "as condições de registrabilidade são requisitos instrumentais que visam a implementação do procedimento do registro de candidatura. Apresentam um caráter formal e burocrático, mas o não cumprimento desses requisitos importa no indeferimento do registro de candidatura" (ZILIO, Rodrigo Lopez. Direito Eleitoral. 7.ed. 2020 Salvador: Editora Juspodium, p. 223).

O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de analisar caso semelhante em que candidato deixou de apresentar certidões criminais no processo de registro de candidatura. Veja-se a seguir o julgado:

EMENTA: I. Recurso extraordinário eleitoral: prequestionamento exigível. À parte vitoriosa no TRE não era exigível prequestionar lá os fundamentos de sua defesa no recurso especial para o TSE, ainda quando estranhos à decisão regional; mas, vencida no recurso especial, nada a eximia do ônus de provocar o TSE a pronunciar-se sobre a questão constitucional que pretendeu suscitar no recurso extraordinário. II. Suspensão de direito político: Constituição, art. 15: invocação impertinente. **O indeferimento de registro de candidato por deficiência de documentação exigida por lei não implica suspensão de direitos políticos: a titularidade plena dos direitos políticos não o dispensava do registro de sua candidatura por partido ou coligação e esse, da prova documentada dos pressupostos de elegibilidade, entre eles, o pleno exercício dos mesmos direitos políticos (CF, art. 14, § 3º, II): negar o registro por falta de prova oportuna desse pressuposto não equivale obviamente a negar-lhe a realidade, mas apenas a afirmá-la não comprovada.** (grifado aqui) (AI 231917 AgR, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 03-12-1998, DJ 05-02-1999 PP-00022 EMENT VOL-01937-13 PP-02547)

Vale ainda ressaltar que, ao formular o pedido de registro de candidatura o candidato e o partido político respectivo assinam termo de ciência de que devem acessar o mural eletrônico, para verificar o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, responsabilizando-se por manter atualizadas as informações relativas a estes meios. O teor deste termo consta inclusive da parte final do requerimento de registro de candidatura e foi devidamente assinado.

O indeferimento do pedido de registro é, pois, medida que se impõe por ausência de preenchimento de condição de registrabilidade.

ANTE POSTO, **INDEFIRO** o pedido de registro de JOSE ALVES DOS SANTOS para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito para às Eleições Municipais de 2024 do município de ESTRELA/RS.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Por fim, archive-se.

ESTRELA, em 3 de setembro de 2024.

DIEGO DEZORZI,

Juiz Eleitoral